



PROTOCOLO Nº : 10.976-2/2020
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE VISA DENOMINAR
“CONSELHEIRO AFRO STEFANINI” O ESPAÇO DO RESTAURANTE
LOCALIZADO NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO.
PARECER Nº : 112/2020

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA
ANÁLISE DA LEGALIDADE - ART. 21, XXXVII, ART. 30,
VI E 81, VI DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2007 -
TCE/MT - ART. 4º, III E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº
269/2007 - REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS -
POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Gabinete da Presidência (doc. nº 76331/2020), o qual encaminha para análise a minuta de resolução normativa, que objetiva denominar “*Conselheiro Afro Stefanini*” o espaço do restaurante localizado na sede deste Tribunal de Contas.

Instrui o presente processo a minuta de resolução normativa (doc. digital n. 76332/2020).

É o relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas, criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009, consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas, tendo como objetivo a harmonização de entendimentos, de forma a evitar decisões conflitantes, visando à coerência nos julgamentos. Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, bem como manifestar em todos os processos de gestão e de controle externo onde haja controvérsia jurídica.

A resolução normativa nº 23/2015, prevê as funções a serem desempenhadas pela consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sendo as pertinentes ao caso concreto:

a) prestação de Consultoria Jurídica à Presidência e demais unidades do TCE-MT. (...)(grifo nosso)

O seu responsável, o consultor jurídico analisa os processos com intuito de emitir parecer jurídico para suprir conflitos de entendimentos ou assegurar observância ao princípio da legalidade; analisa processos licitatórios, emitindo parecer jurídico e opinando pela legalidade ou não, em razão de imposição legislativa; presta consultoria jurídica às unidades do TCE-MT; analisa litígio instaurado e elabora defesa (contestação) em favor do TCE-MT; presta informação em mandado de segurança; elabora minuta de lei, portaria, resolução, ato e/ou decreto para posterior aprovação do tribunal pleno; realiza defesa técnica em audiências judiciais em favor do TCE-MT; auxilia na execução das demais demandas da unidade e cumpre e faz cumprir as normas da Instituição.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.



II - DAS QUESTÕES JURÍDICAS PERTINENTES À CONSULTA

Primeiramente, registra-se que a análise desta consultoria jurídica geral está vinculada aos aspectos da legalidade, que abrange os seguintes pontos: *obediência a técnica legislativa¹; respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar 269/2007) e Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007).*

Quanto a regimentalidade da matéria, enquanto resolução normativa, tem-se o artigo 81 do regimento interno deste Tribunal, que assim estabelece:

Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

I. Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;

II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;

III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;

IV. Decisões em processos de consultas;

V. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;

¹ Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.



VI. Outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

Portanto, corretamente aplicável a forma de minuta de resolução normativa no trato com a matéria, uma vez que encontra previsão legal.

No tocante as competências previstas no artigo 21 do regimento interno da casa, o Presidente pode em casos excepcionais decidir singularmente sobre algumas matérias, desde que, submeta a sua decisão à homologação do Pleno, *in verbis*:

Art. 21. *Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:*

(...)

XXXVII. Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;(Grifo nosso)

(...)

Após a apresentação da proposta de resolução normativa competirá ao Pleno aprovar a matéria ora em análise, conforme infere-se no art. 30 do Regimento Interno:

Art. 30. *Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:*

VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;



Sendo assim, a matéria deverá ser encaminhada ao Pleno para que seja homologada e produza seus efeitos.

No tocante à minuta, averiguando minuciosamente o seu conteúdo (doc. digital nº 76514/2020), conclui-se que a exposição de motivos utilizada conferiu plausibilidade a edição do ato; a espécie normativa é adequada, conforme se depreende do artigo 81, VI, do Regimento Interno; não houve desrespeito a hierarquia das normas; e a estrutura da minuta contém as três partes básicas (*parte preliminar; parte dispositiva e parte final*).

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima elencadas, não há óbice a edição da presente minuta de resolução normativa, razão pela qual, com fundamento no artigo 4º, incisos III e V da lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (lei complementar nº 269/2007), e artigos 21, inciso XXXVII e 81, VI da resolução normativa 14/2007-TCE/MT, opina-se pela aprovação da presente minuta.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá, 21 de maio de 2020.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral